

Subprocurador-Geral da República o Dr. *Antônio Fernando Barros e Silva de Souza*.

Habeas Corpus Nº 71.533 — SP
(Segunda Turma)

Relator: O Sr. *Ministro Francisco Rezek*

Paciente: *Paulo Luzardi*

Impetrantes: *Vicente Amendola Neto e outros*

Coator: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

Habeas corpus. Júri. Quesito. Formulação inadequada. Prejuízo para o réu não demonstrado. Ordem denegada.

Não se tratando de hipótese em que o defeito ou irregularidade na formulação de quesito tenha, à conta de sua gravidade, induzido em erro os jurados, considera-se preclusa a faculdade de se argüir eventual nulidade (artigos 571-III e 572 do CPP).

Pedido indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, indeferir o *habeas corpus*.

Brasília, 21 de fevereiro de 1995 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Francisco Rezek*: Leio a manifestação do Subprocurador-Geral da República *Mardem Costa Pinto* acerca da espécie:

"*Paulo Luzardi* foi condenado pelo Tribunal do Júri de Onda Verde, município de Nova Granada-SP, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, sendo apenado em doze anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, conforme sentença de fl. 5.

2. Apelou para o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por sua Quinta Câmara Criminal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, fl. 18.

3. Tanto na apelação criminal, como no presente *habeas corpus*, que impetra através dos seus advogados (mandato de fl. 11), alega que o julgamento a que foi submetido é nulo, por defeito na redação do quesito da defesa, através do qual se pleiteava o reconhecimento do homicídio privilegiado.

4. Diz que em plenário a pretensão foi debatida e quando da votação do questionário na sala secreta, o quesito nº 11 foi submetido aos jurados com a seguinte redação: '11º quesito: o réu agiu impelido por relevante valor social ou moral?', tendo os juízes de fato respondido afirmativamente, por 4x3, reconhecendo o privilégio.

5. Em seguida, atendendo a requerimento do Promotor, a Mma. Juíza anulou a votação daquele quesito, submetendo-o de novo ao júri, agora com a seguinte redação '11º quesito: o réu agiu impelido por motivo de relevante valor social ou moral, logo em seguida à injusta provocação da vítima?', como consta na folha 601, do apenso nº 04. Desta feita, os jurados responderam negativamente por 6x1.

6. Diz que estes fatos, apesar dos protestos da defesa, não foram consignados em ata, fls. 604/607, volume 04, tendo redundado em prejuízo para a defesa.

7. Pondera que está sofrendo constrangimento ilegal por parte do Tribunal de Justiça de São Paulo, que confirmou sentença embasada em julgamento que padece de nulidade insanável, requerendo a concessão da ordem com o fito de anular o referido julgamento.

8. Requer também diligências várias, para comprovar suas alegações, inclusive a oitiva da Mma. Juíza que presidiu o julgamento, dos Drs. Promotor de Justiça e advogado de defesa, da escrevente que datilografou a ata e até dos jurados que o condenaram (p. 9, itens 1 a 3).

9. Entendemos que o presente *Habeas Corpus* deve ser conhecido e concedida a ordem.

10. Urge rebater, logo de início, uma das pretensões do paciente, relativa ao pedido de diligências probatórias, requeridas à página 09, porque, como bem asseverou o Douto Procurador de Justiça de São Paulo, na folha 114:

'No que diz respeito ao requerimento de produção de provas formulado pelos impetrantes, nada impede que se anote que 'o *habeas corpus*

não comporta em si fase probatória. Os elementos de convicção devem ser revelados com a importação, podendo decorrer dos documentos anexados pelo impetrante ou das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora. A inexistência de demonstração inequívoca dos fatos alegados obstaculiza a concessão da ordem, mormente quando das demais peças dos autos não surge a respectiva procedência.' (HC nº 68.223-5 DF, 2ª T. do STF, v. un., Rel. Min. Marco Aurélio, em 20.11.90, DJU de 31.5.91, pp. 7237/7238).'

11. Quanto ao quesito impugnado, entendemos que foi redigido incorretamente, porque o acréscimo... 'logo em seguida à injusta provocação da vítima', só é cabível quando se perquire sobre a violenta emoção, segundo o artigo 121, § 1º, segunda parte, do Código Penal.

12. As circunstâncias referentes aos valores social ou moral independem da provocação da vítima e, por sinal, devem ser desmembradas em dois quesitos, não podendo constar de um só, como ocorreu com o nº 10, página 601, apenso 4.

13. DAMÁSIO E. DE JESUS, no seu *Código de Processo Penal Anotado*, Saraiva, 1991, página 318, oferece o rol correto da quesitação concernente à tese do homicídio privilegiado, sendo três as perguntas específicas da defesa e nessa ordem: valor social, valor moral e por último a violenta emoção e somente nessa se acrescentará a expressão impugnada.

14. Resta agora questionar se a expressão citada, acrescida à pergunta nº 11, constitui nulidade insanável, que pode ser argüida a qualquer tempo, pois não há prova de que a defesa tenha feito o protesto no momento oportuno.

15. Não resta dúvida de que a expressão ... 'logo em seguida à injusta provocação da vítima', erroneamente acrescida a pergunta nº 11 enseja a dúvida quanto à plena liberdade, ou à perfeita convicção dos jurados, que poderiam estar perplexos ante a existência daquela expressão acrescida indevidamente.

16. Consta dos autos que a esposa do paciente mantinha relacionamento sexual com a vítima (ver cópias de cartas que ela escreveu ao falecido, fls. 63/74, vol. 01). O

paciente sabia disso, informou ao patrão, que despediu a vítima, a qual trabalhava também em sua fazenda (interrogatório, fl. 593, vol. 04).

17. O adultério, ou a suspeita de sua existência, poderia significar, para o paciente, um motivo de relevante valor moral. E quanto aos jurados, teriam eles o mesmo entendimento? Como os juízes de fato não manifestam nada a respeito do que decidem, a pergunta fica sem resposta, mormente quando foi acrescida a citada expressão, que dá conta de uma injusta provocação da vítima, somente noticiada pelo paciente, no seu interrogatório. Esse acréscimo não teria sido suficiente para causar perplexidade aos jurados?

18. No nosso entender, essa simples dúvida é suficiente para propiciar o conhecimento do presente *writ*, com a concessão da ordem.

19. O mesmo DAMÁSIO DE JESUS, na obra referida, página 315, cita decisão desse Excelso Pretório, segundo a qual o silêncio das partes 'não sana a irregularidade, quando esta, por sua gravidade, é passível de conduzir o Conselho de Sentença a erro ou perplexidade sobre o fato sujeito a decisão (RTJ 80/450)'.

20. O erro de redação existiu, redundando em evidente prejuízo para a defesa. Seus efeitos sobre o espírito e o entendimento dos jurados não pode ser aquilatado. Por essa razão, com o fito de se evitar uma provável injustiça é que opinamos pelo conhecimento e concessão da ordem para que, anulando o julgamento, outro seja realizado.

Este é o nosso parecer." (fls. 137/141)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Rezek (Relator): Observo, de início, que a irregularidade na formulação de quesitos deve ser argüida quando da sua leitura pelo juiz, devendo constar da ata qualquer reclamação ou requerimento não atendido (art. 479 do CPP). Não havendo reclamação no momento próprio, considera-se, à vista do que dispõem os artigos 571-VIII e 572 do CPP, sanada a eventual irregularidade. Desta forma, se não houver impugnação durante a leitura dos quesitos a alegação posterior de sua nulidade será considerada inoportuna.

Pondero, entretanto, que a jurisprudência desta casa firmou-se no sentido de que tal entendimento não é válido quando a irregularidade é passível de conduzir o conselho de sentença a erro ou perplexidade sobre o fato sujeito à sua decisão (HHCC 58.415 e 66.185-8, entre outros).

Nessa trilha, estimo que a omissão da parte em pronunciar-se sobre quesito que entende irregular, embora não seja necessariamente causa de nulidade absoluta, vem a sê-lo quando se verifica que o quesito, de formulação canhes-tra, pode induzir os jurados a erro, dúvida, incerteza ou perplexidade.

Assim, é imperioso que se verifique se houve ou não reclamação registrada na ata ou, na hipótese de omissão da parte, se a redação do quesito é de molde a conduzir os jurados a erro.

Quanto a saber se houve ou não reclamação, faço a leitura, no ponto, da ata do julgamento:

“... a Mma. Juíza Presidente declarou encerrados os debates e após ler os quesitos formulados, indagou aos jurados se estavam habilitados a julgar a causa ou se precisavam de mais esclarecimentos, obtendo das partes a resposta que não tinha qualquer reclamação a fazer e dos jurados que estavam habilitados a julgar.” (fl. 38).

A defesa, como se vê, ficou silente quando da formulação dos quêsitos, não tendo registrado nenhuma reclamação. Pondero, ainda, que a ata é o espelho de todas as ocorrências do julgamento. Assim, deve ser aceita sem restrições, salvo prova manifesta de sua inexatidão, o que, no caso, não se verifica. Nesta trilha, destaco na ementa do HC 68.643 (Rel. Min. **Celso de Mello**) o seguinte trecho:

“A ausência de reclamação ou de protesto da parte interessada reveste-se de aptidão para gerar, de modo irrecusável, a preclusão de sua faculdade processual de argüir qualquer nulidade porventura ocorrida. O silêncio da parte tem efeito convalidador dos vícios eventualmente verificados durante o julgamento, ressalvados os defeitos e irregularidades que, por sua seriedade e gravidade, hajam induzido os jurados a erro, dúvida, incerteza ou perplexidade sobre o fato objeto de sua apreciação decisória. Precedentes.”

Não há prova de que o questionário foi, como alega o impetrante, alterado. De resto o *habeas corpus* não é instrumento processual idôneo para determinar instrução probatória, tal como pedido à fl. 9.

Resta saber se a irregularidade gerou dúvida ou perplexidade no conselho de sentença. O Ministério Público Federal entende que:

“... o erro de redação existiu, redundando em evidente prejuízo para a defesa. Seus efeitos sobre o espírito e o entendimento dos jurados não pode ser aquilatado. Por essa razão, com o fito de se evitar uma provável injustiça é que opinamos pelo conhecimento e concessão da ordem para que, anulando o julgamento, outro seja realizado.”

Não me parece, com todas as vênias, que o julgamento deva ser anulado à conta da má redação do quesito 11. A toda evidência tal quesito foi redigido de forma incorreta; entretanto, não há, na sua formulação, vício essencial que impeça a certeza sobre o juízo dos jurados a propósito da tese do réu: defesa de seu patrimônio familiar (fl. 38). Neste sentido, colho do acórdão impugnado o seguinte trecho do voto do Desembargador **Dante Busana**:

“... a privilegiante do relevante valor social ou moral não foi argüida pela defesa nos debates, certamente porque o fato que a poderia tipificar (a preservação do patrimônio moral da família do réu) fora erigido em causa excludente da antijuridicidade ‘legítima defesa do patrimônio familiar’. Porque como justificativa o réu queria ver afirmado aquele fato, não o argüiu como simples privilegiante.

Por excesso de escrúpulo do Meritíssimo Juiz-Presidente foi formulado o quesito imperfeito, negado, com absoluta coerência, pelo Conselho de Sentença, pois já repudiara a alegação de defesa do patrimônio familiar, ao focalizá-la como justificativa, pela folgada maioria de seis votos (cf. resposta ao 3º quesito). Pela mesma votação, voltou a negar o motivo, ao considerá-lo sob a ótica do privilégio (cf. resposta ao 11º quesito).

A coerência dos jurados mostra que o fato básico alegado pela defesa não foi aceito e, portanto, no veredicto não influiu a má redação do décimo primeiro quesito. Os juízes de fato estavam convencidos de que o apelante não agira para preservar o patrimônio moral da família, mas por ciúme, sentimento que, embora compreensível nas circunstâncias, não justificava, nem privilegiava, a conduta homicida.”

Estimo correta a decisão do Tribunal. Não vejo demonstrado que da imperfeição do quesito tenha decorrido prejuízo para o réu. Sua imperfeita redação não influenciou no veredicto.

Em tais circunstâncias, estimo que a decisão do júri deve prevalecer.

Indefiro a ordem.

VOTO

O Sr. Ministro **Maurício Corrêa**: Senhor Presidente, com a devida vênia do eminente Relator, entendo que, em se tratando de formulação complexa de quesitos, isso embaraça o Conselho de Sentença de tal modo que, seguindo a linha do parecer do Ministério Público, sou favorável à concessão do *habeas corpus*, para que outro julgamento seja feito, na medida em que entendo, repito, que a formulação dos quesitos equivocada leva o Conselho de Sentença a proferir uma decisão que não aquela que espelhava esse questionamento.

VOTO

O Sr. Ministro **Marco Aurélio**: Senhor Presidente, os quesitos, em si, são dirigidos a leigos, a pessoas que necessariamente não têm, sequer, escolaridade superior.

O nobre Ministro Relator admite a deficiência e a falta de técnica na redação de um determinado quesito, e foi justamente esse vício que levou a Procuradoria-Geral da República a preconizar a concessão da ordem, tendo em vista a repercussão no processo, considerada a defesa do acusado, hoje condenado.

Peço vênia ao eminente Relator para acompanhar a divergência, na esteira do pronunciamento do Ministério Público, e conceder a ordem.

VOTO

O Sr. Ministro **Carlos Velloso**: Sr. Presidente, peço licença para acompanhar o Sr. Ministro Relator, não só porque nenhum protesto se fez a tempo e modo, conforme assentado por S. Exa., como também por inexistir qualquer prova ou indício no sentido de que essa má redação teria, de qualquer forma, prejudicado a defesa. Tudo indica que não, dado que, à época, não houve o necessário questionamento, o necessário protesto por parte da defesa.

Com essas breves considerações, peço vênia aos Srs. Ministros **Maurício Corrêa** e **Marco Aurélio** para acompanhar o eminente Relator, indeferindo o *habeas corpus*.

EXTRATO DA ATA

HC 71.533 — SP — Rel.: Min. **Francisco Rezek** — Pacte.: *Paulo Luzardi* — Imptes.: *Vicente Amendola Neto* e outros. Coator: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*.

Decisão: Após os votos dos Ministros Relator e **Carlos Velloso** indeferindo o *habeas corpus*, e dos votos dos Ministros **Maurício Corrêa** e **Marco Aurélio** concedendo a ordem para anular o julgamento e determinar que outro se faça, o julgamento foi adiado, em virtude do pedido de vista do Ministro **Néri da Silveira**, Presidente.

Presidência do Senhor Ministro **Néri da Silveira**. Presentes à Sessão os Senhores Ministros **Carlos Velloso**, **Marco Aurélio**, **Francisco Rezek** e **Maurício Corrêa**. Subprocurador-Geral da República, Dr. *Haroldo Ferraz da Nóbrega*.

Brasília, 14 de fevereiro de 1995 — WAGNER AMORIM MADOZ, Secretário.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro **Néri da Silveira**: O quesito que se alega de formulação equivocada, conducente à nulidade do julgamento do Júri, possui este teor:

“11º quesito: o réu agiu impelido por motivo de relevante valor social ou moral, logo em seguida à injusta provocação da vítima?”

O júri respondeu negativamente, por 6x1.

Não foi o quesito objeto de reclamação ou impugnação da defesa; ao menos, na ata do julgamento, não se fez registro nesse sentido de qualquer protesto, consoante prevê o art. 571, VIII, do CPP.

Foi esse o fundamento da apelação do ora paciente, desacolhida pela Corte ora indigitada coatora (fls. 18/19). Anotou o voto condutor do aresto local (fls. 21/22):

“1. Inexiste prova de que o questionário haja sido alterado na sala secreta, já no curso da votação, a requerimento do acusador.

Silente a ata a respeito e contestado o fato pelo Promotor de Justiça que atuou no julgamento, impossível acolher a alegação escoteira.

2. Incorreto, sem dúvida, o quesito que condicionou o reconhecimento do motivo de relevante valor social ou moral à imediata provocação injusta da vítima. A privilegiante em tela não se confunde com a do homicídio emocional, tipificada na segunda parte do § 1º, do

art. 121 do Código Penal, que reclama aquela injusta provocação.

À imperfeição do quesito não foi, porém, objeto de protesto oportuno e não está demonstrado tenha dela decorrido prejuízo para o réu.

De efeito, a privilegiante do relevante valor social ou moral não foi argüida pela defesa nos debates, certamente porque o fato que a poderia tipificar (a preservação do patrimônio moral da família do réu) fora erigido em causa excludente da antijuridicidade — “legítima defesa do patrimônio familiar”. Porque como justificativa o réu queria ver afirmado aquele fato, não o argüiu como simples privilegiante.

Por excesso de escrúpulo do Meritíssimo Juiz-Presidente foi formulado o quesito imperfeito, negado, com absoluta coerência, pelo Conselho de Sentença, pois já repudiara a alegação de defesa do patrimônio familiar, ao focalizá-la como justificativa, pela folgada maioria de seis votos (cf. resposta ao 3º quesito). Pela mesma votação, voltou a negar o motivo, ao considerá-lo sob a ótica do privilégio (cf. resposta ao 11º quesito).

A coerência dos jurados mostra que o fato básico alegado pela defesa não foi aceito e, portanto, no veredicto não influiu a má redação do décimo primeiro quesito. Os juízes de fato estavam convencidos de que o apelante não agira para preservar o patrimônio moral da família, mas por ciúme, sentimento que, embora compreensível nas circunstâncias, não justificava, nem privilegiava, a conduta homicida.”

Está na Ata de Julgamento de fl. 103 que, feita a leitura dos quesitos, a Dra. Juíza “indagou aos jurados se estavam habilitados a julgar a causa ou se precisavam de mais esclarecimentos, obtendo das partes a resposta que não tinham qualquer reclamação a fazer e dos jurados que estavam habilitados a julgar.”

Às fls. 105/106, está a sentença do juiz, nestes termos:

“O Conselho de sentença reconheceu a materialidade do delito por 7 (sete) votos a 0 (zero), rejeitou a tese da legítima defesa do patrimônio familiar por 6 (seis) votos a 1 (um), rejeitou as teses de homicídio privilegiado por 5 (cinco) votos a 2 (dois) e 6 (seis) votos a 1 (um) e acolheu a tese de homicídio qualificado por 5 (cinco)

votos a 2 (dois), reconhecendo por 6 (seis) votos a 1 (um), a ocorrência de atenuante genérica em favor do réu.

Nos termos da decisão do Conselho de Sentença, condenado **Paulo Luzardi** (RS nº 10.950.831) à pena prevista no artigo 121, § 2º, II, do Código Penal.

Atendendo ao disposto no artigo 59 do Código Penal, e considerando que o réu não apresenta antecedentes, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 12 (doze) anos de reclusão, tornando-a definitiva, já que a atenuante genérica não pode diminuir a pena aquém do mínimo legal.

Nos termos do artigo 33, § 2º, a, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado."

Não há, desde logo, como considerar, em *habeas corpus*, a alegação de substituição do 11º quesito, na sala secreta. Negado o fato pelo MP (fls. 112/113), não o acolheu o acórdão, constituindo-se em matéria insuscetível de desate na via eleita.

Para opinar pelo deferimento do *writ* o ilustre Subprocurador-Geral da República **Mardem Costa Pinto** assim fundamentou, no ponto, seu parecer, às fls. 140/141:

"14. Resta agora questionar se a expressão citada, acrescida à pergunta nº 11, constitui nulidade insanável, que pode ser argüida a qualquer tempo, pois não há prova de que a defesa tenha feito o protesto no momento oportuno.

15. Não resta dúvida de que a expressão... "logo em seguida à injusta provocação da vítima", erroneamente acrescida a pergunta nº 11 enseja a dúvida quanto à plena liberdade, ou à perfeita convicção dos jurados, que poderiam estar perplexos ante a existência daquela expressão acrescida indevidamente.

16. Consta dos autos que a esposa do paciente mantinha relacionamento sexual com a vítima (ver cópias de cartas que ela escreveu ao falecido, fls. 63/74, vol. 01). O paciente sabia disso, informou ao patrão, que despediu a vítima, a qual trabalhava também em sua fazenda (interrogatório, fl. 593, vol. 04).

17. O adultério, ou a suspeita de sua existência, poderia significar, para o paciente, um motivo de relevante valor moral. E quanto aos jurados, teriam eles o mesmo

entendimento? Como os juízes de fato não manifestam nada a respeito do que decidem, a pergunta fica sem resposta, mormente quando foi acrescida a citada expressão, que dá conta de uma injusta provocação da vítima, somente noticiada pelo paciente, no seu interrogatório. Esse acréscimo não teria sido suficiente para causar perplexidade aos jurados?

18. No nosso entender, essa simples dúvida é suficiente para propiciar o conhecimento do presente *writ*, com a concessão da ordem.

19. O mesmo DAMÁSIO DE JESUS, na obra referida, página 315, cita decisão desse Excelso Pretório, segundo a qual o silêncio das partes “não sana a irregularidade, quando esta, por sua gravidade, é passível de conduzir o Conselho de Sentença a erro ou perplexidade sobre o fato sujeito a decisão (RTJ 80/450)”.

20. O erro de redação existiu, redundando em evidente prejuízo para a defesa. Seus efeitos sobre o espírito e o entendimento dos jurados não pode ser aquilatado. Por essa razão, com o fito de se evitar uma provável injustiça é que opinamos pelo conhecimento e concessão da ordem para que, anulando o julgamento, outro seja realizado.”

Conforme decidiu o STF, vício na formulação dos quesitos “só anula o julgamento quando não permite o conhecimento da vontade dos jurados” (RTJ 96/590). De outra parte, “só se verifica nulidade absoluta na formulação dos quesitos ao Conselho de Sentença se demonstrada a complexidade de sua redação a dificultar sua compreensão ou a existência de prejuízo palpável resultante de sua ausência” (STF, HC 55.415, DJU de 7.10.77, p. 6913). Se se cuida de quesito complexo apresentado aos jurados, a irregularidade não se sana, quando, por sua gravidade, é passível de induzir o Conselho de Sentença a erro ou perplexidade sobre o fato sujeito a decisão (RTJ 80/450). “Fora desse caso, não tendo a parte apresentado impugnação, fica-lhe vedada a argüição posterior de nulidade do julgamento” (RTJ 76/435).

Ora, é bem de ver, no caso concreto, que o Júri desacolhera a tese da legítima defesa do patrimônio moral familiar. A seguir, não reconheceu houvesse o paciente praticado o delito por motivo de relevante valor social ou moral. Bem anotou, no ponto, o voto do Relator na Corte local, ao observar (fls. 23/24):

“A imperfeição do quesito não foi, porém, objeto de protesto oportuno e não está demonstrado tenha dela decorrido prejuízo para o réu.

De efeito, a privilegiante do relevante valor social ou moral não foi argüida pela defesa nos debates, certamente porque o fato que a poderia tipificar (a preservação do patrimônio moral da família do réu) fora erigido em causa excludente da antijuridicidade — “legítima defesa do patrimônio familiar”. Porque como justificativa o réu queria ver afirmado aquele fato, não o argüiu como simples privilegiante.

Por excesso de escrúpulo do Meritíssimo Juiz-Presidente foi formulado o quesito imperfeito, negado, com absoluta coerência, pelo Conselho de Sentença, pois já repudiara a alegação de defesa do patrimônio familiar, ao focalizá-la como justificativa, pela folgada maioria de seis votos (cf. resposta ao 3º quesito). Pela mesma votação, voltou a negar o motivo, ao considerá-lo sob a ótica do privilégio (cf. resposta ao 11º quesito).

A coerência dos jurados mostra que o fato básico alegado pela defesa não foi aceito e, portanto, no veredicto não influenciou a má redação do décimo primeiro quesito. Os juízes de fato estavam convencidos de que o apelante não agira para preservar o patrimônio moral da família, mas por ciúme, sentimento que, embora compreensível nas circunstâncias, não justificava, nem privilegiava, a conduta homicida.”

Não tenho, pois, como acolher, aqui, em *habeas corpus*, haja o Júri sido conduzido a responder negativamente por perplexidade do equívoco.

Ressalvo, porém, a via da revisão criminal.

Acompanho o Relator.

EXTRATO DA ATA

HC 71.533 — SP — Rel.: Min. Francisco Rezek. Pacte.: Paulo Lizardi. Imp-tes.: Vicente Amendola Neto e outros. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Decisão: A Turma, por maioria, indeferiu o *habeas corpus*, vencidos os Ministros Maurício Corrêa e Marco Aurélio.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Francisco Rezek e Maurício Corrêa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Brasília, 21 de fevereiro de 1995 — WAGNER AMORIM MADOZ, Secretário.